

**TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

**ELECTRONIC CREDIT SECURITIES IN BRAZILIAN LEGAL
SYSTEM**

Bruna Gabriela Camargos Silva¹

Maria Carolina de Melo Santos²

Resumo: O presente artigo aborda o tema títulos de crédito eletrônicos no ordenamento jurídico brasileiro. O desígnio é averiguar se as mudanças ocorridas nos títulos de crédito em virtude das transformações tecnológicas atuais são vistas como positivas para o ordenamento jurídico brasileiro. Foi mostrado que devido as constantes transformações, a sociedade tem se tornado cada vez mais dinâmica, logo, o fato da tecnologia ter alcançado os títulos de crédito é um ponto positivo para o Direito, uma vez que estará se adequando a nova realidade, dando facilidade à segurança e a validade jurídica em suas relações. Sendo assim, para pontuar o lado positivo do avanço tecnológico dos títulos digitais para o Direito brasileiro, analisar a adequação do mesmo quanto à nova realidade tecnológica e verificar a acessibilidade da desmaterialização dos títulos eletrônicos, foi utilizado como metodologia o método dedutivo, analisando-se a legislação civil vigente, estreitando a análise para os títulos de crédito eletrônicos diante da sociedade atual, com os avanços tecnológicos.

Palavras-chave: Títulos de crédito. Tecnologia. Informatização. Desmaterialização.

Abstract: This article approaches the issue of electronic credit securities in the Brazilian legal system. The aim is to check whether the changes that have occurred in credit securities due to current technological changes are seen as positive for the Brazilian legal system. It was shown that due to the constant changes, society has become increasingly dynamic, so the fact that technology has reached the credit titles is a positive point for Law since it will be adapting to the new reality, facilitating security and legal validity in its

1 Graduanda em Direito pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco (FASF). Email para contato: bruna_gcs@outlook.com

2 Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU (bolsista CAPES). Docente nos cursos de graduação em Direito e Administração das faculdades UNIPAC (Uberlândia - MG) e FASF (Luz – MG). E-mail para contato: s.mcarolinam@gmail.com.

relations. Therefore, to point out the positive side of the technological advancement of digital titles for Brazilian law, to analyze the adequacy of it concerning the new technological reality, and to verify the accessibility of the dematerialization of electronic titles, the deductive method was used as methodology, analyzing the current civil legislation, narrowing the analysis for electronic credit securities in the face of today's society, with technological advances.

Keywords: Credit securities. Techonolgy. Informatization. Dematerialization.

1 Introdução

O crédito sempre foi de extrema importância para desenvolver a atividade comercial e estimular a relação de troca financeira entre as pessoas. Os títulos de crédito surgiram para facilitar o Direito Comercial, hoje conhecido como Direito Empresarial, e é responsável por fazer o crédito circular no mercado. Tendo seu surgimento na antiguidade, ainda é altamente utilizado pois estabelece além da relação financeira, seguridade e confiabilidade, sendo um meio de transferir valores entre as pessoas, como ordem ou promessa de pagamento.

Os títulos de crédito evoluíram e tornou-se possível encontrar títulos, além da relação entre pessoas, mas também sendo usados em transações entre empresas, aplicações bancárias e auxiliando no desenvolvimento do próprio capitalismo.

Os títulos de crédito têm suas regras gerais previstas no Código Civil de 2002, no Livro I, da Parte Especial. Cada espécie de título de crédito possui sua legislação específica em leis especiais, conforme dispõe o artigo 903: “Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código”.

O conceito de título de crédito é expresso pelo artigo 887 do Código

Civil: “Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”.

Já afirmava o economista, jurista e professor italiano, Tullio Ascarelli (1943, p. 3.):

se nos perguntassem qual a contribuição do direito comercial na formação da economia moderna, outra não poderia talvez apontar que mais tipicamente tenha influído nessa economia do que o instituto dos títulos de crédito.

Diante disso, salienta-se o fato do mundo estar em constante transformação, em especial a tecnológica, e a necessidade de o Direito acompanhar essas transformações juntamente com a sociedade, como não poderia deixar de ser.

Os processos jurídicos, que estão sendo cada vez mais informatizados, contam com a evolução de seus institutos para que possam caminhar de forma ágil e dar respostas eficazes à sociedade. E a transformação dos títulos de crédito em títulos de crédito eletrônicos é importante uma vez que visa a agilidade na realização de negócios jurídicos, a facilidade na resolução de problemas judiciários e a mobilização eficiente do crédito. Já enfatizara Tullio Ascarelli (1943, p. 33.):

graças aos títulos de crédito pode o mundo moderno mobilizar as próprias riquezas; graças a eles o direito consegue vencer tempo e espaço, transportando, com a maior facilidade, representados nestes títulos, bem distantes e materializando, no presente, as possíveis riquezas futuras

Neste cenário, o escopo do presente artigo é averiguar se as mudanças ocorridas nos títulos de crédito em virtude das transformações tecnológicas atuais são vistas como positivas para o ordenamento jurídico brasileiro. Será mostrado que diante das constantes transformações, a sociedade está cada vez mais dinâmica. Portanto, o fato da tecnologia ter alcançado os títulos de crédito é algo positivo para o Direito brasileiro, uma vez que estará se adequando a nova realidade, facilitando a segurança e a

validade jurídica em suas relações.

Sendo assim, o objetivo geral é pontuar o lado positivo do avanço tecnológico dos títulos de crédito para o ordenamento jurídico brasileiro. E, por sua vez, os objetivos específicos consistem em analisar a adequação do Direito quanto à nova realidade tecnológica dos títulos de crédito, bem como verificar a acessibilidade da desmaterialização dos títulos digitais e analisar sua importância frente aos acontecimentos atuais como a pandemia enfrentada pela sociedade.

O método de pesquisa utilizado para realizar a presente pesquisa é o método dedutivo, com a análise da legislação civil vigente como um todo, estreitando a análise para os títulos de crédito eletrônicos diante da sociedade atual, com os avanços tecnológicos. Para a concretização do trabalho foi feita uma pesquisa bibliográfica com base em doutrinas especializadas, artigos científicos e jurisprudência sobre o tema abordado, análise da legislação pertinente visando à busca por diferentes abordagens sobre o assunto tratado.

A razão pela qual esse tema foi abordado no trabalho é o fato do avanço tecnológico dos meios eletrônicos acarretar profundas mudanças nas atividades diárias, tanto na sociedade como no Direito brasileiro, que deve se moldar a essas modificações. Portanto, a importância deste tema está nas dificuldades para o Judiciário lidar com tais mudanças, além do fato de estar se edificando aos poucos no Direito Civil atual.

2 A evolução e a importância dos títulos de crédito

Na Antiguidade, as relações econômicas se davam através do escambo - a troca de mercadorias ou serviços sem fazer uso de moeda. Essa troca acontecia simultaneamente e não havia necessidade de confiança mútua entre os polos da relação, nem havia nada que comprovasse o negócio econômico que acontecia. Porém, a civilização se

desenvolveu e a troca passou a não acontecer de imediato e a necessidade de uma comprovação para evitar problemas maiores veio à tona. A ideia do crédito se propagou e a partir desse ponto surgiu a perspectiva de cumprir uma obrigação dentro de determinado prazo. De acordo com Fran Martins (2010, p. 3):

O crédito, ou seja, a confiança que uma pessoa inspira a outra de cumprir, no futuro, obrigação atualmente assumida, veio facilitar, grandemente as operações comerciais, marcando um passo para avançado desenvolvimento das mesmas.

Nota-se que ao contrário do que acontecia na Antiguidade, passou-se a ter como elemento básico do crédito, a confiança entre credor e devedor. E fato é que o crédito passou a ganhar mais e mais espaço na sociedade, tornando-se de extrema importância para que as relações pudessem acontecer de forma ágil e eficaz. Rosa Júnior (2007, p. 03) já afirmava que:

A confiança tem de ser entendida sob seus aspectos subjetivos e objetivos. O elemento subjetivo consiste na crença que o credor deposita na pessoa do devedor de que preenche os requisitos morais básicos necessários a efetivação do negócio de crédito, ou seja, que o devedor aplicará a sua capacidade econômica no cumprimento de sua obrigação, correspondente ao pagamento do empréstimo no prazo fixado. O elemento objetivo da confiança compreende a certeza que o credor tem que o devedor possui capacidade econômico-financeira para lhe restituir a importância mutuada no termo final do prazo resultando essa confiança do conhecimento da renda e do patrimônio do devedor.

Essa confiança ganhou uma base física e se materializou na forma de títulos de crédito. Os títulos de crédito precisavam do papel para que pudessem ter validade e gerassem confiança entre as partes negociantes.

Neste cenário de mudanças e evolução, o crédito ganhou importante relevância para o Direito Empresarial. Muito se discute sobre os títulos de crédito e sua crescente ascensão na sociedade, que surgiram de forma a facilitar a vida do homem em suas relações pessoais, econômicas e jurídicas.

Os títulos de crédito surgiram na Idade Média, e como o comércio estava presente em todo o mundo, tais documentos foram se espalhando e evoluindo por diversos países. Em se tratando da importância dos títulos de crédito pelo fato de mobilizarem o capital, assegura Cesare Vivante (1928, p. 108):

podem ceder-se todos os créditos, quer certos e vencidos, quer ilíquidos e futuros, que tenham por objeto uma coisa individualmente determinada, ou uma quantidade de coisas, uma prestação de coisas ou de fatos, e que resultem de um contrato ou da lei. Esta faculdade não provém de consentimento do devedor, mas de uma regra imperativa do direito vigente, que reconhece a livre circulação dos créditos.

Os títulos de crédito, portanto, são documentos materiais, palpáveis, corpóreos e escritos, que contêm o direito de crédito da relação comercial que ocorre entre credor e devedor. Logo, Vivante (1964, p. 63) define como “o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”.

Acompanhando a evolução tecnológica e digital, o legislador avançou um pouco mais com os títulos de crédito e de acordo com o §3º do artigo 889 do Código Civil vigente “o título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo”.

2.1 Impacto dos títulos de crédito eletrônicos no Direito brasileiro

Com o advento tecnológico, a era da informatização e, conseqüentemente, a crescente globalização do mundo, os títulos de créditos eletrônicos se tornam cada vez mais presentes na sociedade e, inegavelmente, além das controvérsias, se fazendo muito necessário para os processos empresariais e jurídicos que buscam seguir a linha do avanço

tecnológico.

O título de crédito eletrônico, também conhecido como virtual ou escritural, tem suas operações realizadas de forma online e para que possua validade jurídica deve seguir algumas regras básicas previstas na legislação cambiária assim como algumas regras já previstas para obrigações gerais como a capacidade das partes, o consentimento e o objeto lícito. Neste cenário, o que causa impacto ao se tratar dos títulos de crédito eletrônicos é o fato dos mesmos não possuírem base física e dependerem de caracteres de computadores, o que para muitos não resulta em confiança na realização do processo.

Porém, a adaptação de doutrinadores, juristas, operadores do Direito em geral torna-se imprescindível diante da virada tecnológica e informatizada que vem acontecendo no ordenamento jurídico brasileiro, para que possam criar novas bases nos institutos jurídicos e se acostumarem com os processos informatizados, não deixando lacunas para dúvidas e questionamentos acerca da validade e confiança trazidos pela tecnologia, em especial tratando-se sobre os títulos de crédito virtuais.

Neste diapasão, o artigo 225 do Código Civil de 2002 expressa em seu texto validade e eficácia dos documentos eletrônicos:

As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas que fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

Pode-se dizer, portanto, que essa validade vem se edificando e se fundamentando nas bases do Direito brasileiro.

2.2 Desmaterialização dos títulos de crédito face ao princípio da cartularidade

Ao se tratar do assunto de título de crédito, logo se pensa na sua

base material, o papel, tendo em vista que a c rtula   vista como essencial para a circula o do mesmo. Da  surge o princ pio da cartularidade, o qual alega que para que haja um t tulo de cr dito, deve conter a vontade das partes em um documento chamado c rtula, ou seja, a vontade das partes deve estar escrita em um papel, assim como Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro (2011, p. 364) exp em:

A cartularidade, portanto,   essencial e permite a ampla negociabilidade do t tulo. Assim, sem o documento (c rtula) n o pode ser exercido o direito nele incorporado. Ao tempo do credor exigir seu cr dito, deve ele apresentar o original com a finalidade de que a obriga o nele transcrita possa ser satisfeita. Significa dizer: o possuidor do t tulo de cr dito, aos olhos do devedor e de terceiros, representa o real credor. Salienda – se, por ora, que o representa. Dessa forma, o devedor n o estar , em princ pio, obrigado a adimplir a obriga o se o t tulo de cr dito n o for apresentado.

A problem tica ent o se encontra na necessidade do t tulo de cr dito ter o papel para ser considerado um documento v lido ou n o. Portanto, para tentar viabilizar a validade da desmaterializa o dos t tulos de cr dito, podemos considerar o argumento de Ana Paula Gordilho Pessoa (2004, p. 16):

Apoiando-se na defini o de documento de Carnelutti,   f cil inferir que a teoria dos documentos n o apresenta qualquer restri o a sua desmaterializa o. Mesmo considerando que a ideia de documento tende a identificar-se com um texto redigido por escrito, n o mais subsiste a necessidade de base f sica papel. Quando Vivante adotou a remiss o a documento, abriu a possibilidade para que o direito pudesse ser contido em qualquer suporte material – desde que represente uma coisa que possa fazer conhecer um fato.

Sendo assim, nota-se que   poss vel enquadrar os documentos digitais, neste caso os t tulos de cr dito eletr nicos, ao conceito jur dico de documento.

De tal modo, o princ pio da cartularidade n o seria afetado uma vez que haveria mudan a apenas no meio em que se expressa, pois o documento de papel passa a ser o documento eletr nico. Percebe-se ent o

que o relevante não é a matéria utilizada para documentar, mas sim a eficácia produzida, como sugere Luiz Gastão Paes de Barros (1989, p. 58) “a fita magnética, por exemplo, se constitui num material plenamente apto a produzir um documento, tão válido e eficaz quanto o é o papel.” E como assegura Lígia Paula Pires Pinto (2004, p. 194) “o documento é qualquer registro que expressa o pensamento capaz de influenciar a cognição do juízo acerca de um fato em um determinado processo.”.

3 A importância dos títulos de crédito eletrônicos frente a pandemia

A humanidade enfrenta atualmente e nos últimos meses a pandemia do Coronavírus, e no Brasil os impactos estão sendo notados em todos os setores como na economia, na educação, na vida social, na vida profissional, no âmbito de empregos assim como no setor jurídico do país. A primeira grande medida restritiva que trouxe fortes impactos foi originária do Governo do Distrito Federal pela edição do Decreto nº 40.509 de 11 de março de 2020 que dispunha sobre o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença. Assim, aos poucos tanto o Brasil como outros países foram interrompendo suas atividades e a necessidade de se adaptarem ficaram cada vez mais evidentes.

Como todos os setores estavam praticamente parando e muitos buscando se adaptar ao que veio a se tornar a nova realidade, com as atividades do ordenamento jurídico brasileiro não foi diferente. A tecnologia se mostrou de grande importância uma vez que acelerou processos nesse tempo em que é preciso manter o isolamento social. Alguns processos que já eram informatizados ganharam mais validade e abriram espaço para novos processos se informatizarem.

Segundo a advogada, professora na pós-graduação em Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School, e também diretora de

conteúdo e membro da comissão de direito para startups da OAB de Minas Gerais, Lorena Muniz e Castro Lage (RAMOS, 2020, não paginado):

As mudanças no cenário jurídico só começaram há pouquíssimo tempo, e, mesmo assim, os profissionais tradicionalistas estavam resistentes em aceitá-las. Porém, o isolamento social intensifica esse movimento de transformação digital, e força, de certa maneira, a utilização das ferramentas tecnológicas para que seja possível o trabalho dos advogados e juristas, por exemplo.

Entende-se que os processos burocráticos são importantes para seguirem com todo o zelo, presteza e justiça para darem a resposta certa para a sociedade. Para isso são necessárias etapas como idas a fóruns, tribunais e cartórios. No entanto, esses métodos não são indispensáveis uma vez que podem ser substituídos pela tecnologia da informação.

A professora da SKEMA e especialista em desenvolvimento de carreiras, Ana Cristina Assunção Gazzola (RAMOS, 2020, não paginado) explica:

Os trabalhos dentro do direito que são muito repetitivos, o que chamamos de causas de massa, estão sendo lidos pela inteligência artificial. Então, os advogados já não tem que passar horas, até semanas, do seu trabalho fazendo essa tarefa. O que eles devem saber fazer agora é compreender o algoritmo e ser mais estratégico.

Com o advento de novas tecnologias e a extrema necessidade das mesmas serem utilizadas, os operadores do Direito devem se multidisciplinar. Precisam ver além dos livros e processos físicos e aprenderem a lidar com o digital, o tecnológico e o informatizado. É fundamental que eles confiem que os processos eletrônicos, em especial, os títulos de crédito, são seguros e confiantes e por serem feitos através de caracteres de um computador, possuem validade para serem trabalhados dessa forma.

A Constituição Federal de 1988 considerou o desenvolvimento científico, de acordo com o seu artigo 218, atribuindo ao Estado a tarefa de promover e incentivar a capacitação tecnológica, levando em consideração o bem público e a importância social que esse investimento comina para o progresso e crescimento econômico do país, trazendo no texto do caput do artigo da Carta Magna: “O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.”

Tal aspecto da importância da ciência e da tecnologia já foi ressaltado em julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da ministra Cármen Lúcia:

O termo ‘ciência’, enquanto atividade individual, faz parte do catálogo dos direitos fundamentais da pessoa humana (inciso IX do art. 5º da CF). Liberdade de expressão que se afigura como clássico direito constitucional- civil ou genuíno direito de personalidade. Por isso que exigente do máximo de proteção jurídica, até como signo de vida coletiva civilizada. Tão qualificadora do indivíduo e da sociedade é essa vocação para os misteres da Ciência que o Magno Texto Federal abre todo um autonomizado capítulo para prestigiá-la por modo superlativo (capítulo de nº IV do título VIII). A regra de que ‘O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas’ (art. 218, caput) é de logo complementada com o preceito (§ 1º do mesmo art. 218) que autoriza a edição de normas como a constante do art. 5º da Lei de Biossegurança. A compatibilização da liberdade de expressão científica com os deveres estatais de propulsão das ciências que sirvam à melhoria das condições de vida para todos os indivíduos. Assegurada, sempre, a dignidade da pessoa humana, a CF dota o bloco normativo posto no art. 5º da Lei 11.105/2005 do necessário fundamento para dele afastar qualquer invalidade jurídica (Ministra Cármen Lúcia). (ADI 3.510, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 29-5-2008, Plenário, DJE de 28-5-2010.)

Essa redação trazida pelo artigo 218 da Carta Magna estabelece que deve haver uma ligação necessária entre os temas de desenvolvimento tecnológico, de desenvolvimento econômico e de desenvolvimento social. O

que leva a pensar na situação vivenciada atualmente, em momento de pandemia, que como dito anteriormente o mundo, assim como o ordenamento jurídico brasileiro, precisa urgentemente se adaptar as mudanças. Assim sendo, o parágrafo único do artigo 219 da Constituição Federal reforça que:

O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Neste cenário, nota-se que a inserção do Direito na era tecnológica se deu mais por necessidade e não por iniciativa de inovação. A atuação comercial e econômica por meios digitais, como por exemplo o comércio via internet, mostrou como o direito teve e continuará tendo que se adaptar e ampliar seus processos para as relações virtuais, uma vez sendo visto como mecanismo de controle social. Um grande avanço nesse aspecto, em se tratando do Poder Judiciário, é o Processo Judicial Eletrônico (PJe). Foi uma forma promissora do Estado tornar menos burocrática a consulta e o andamento de processos judiciais e, além disso, serve para mostrar que a justiça também pode adequar-se à tecnologia. Nesta seara, imprescindível ressaltar a importância de tais fatos em momento de pandemia, uma vez que o ordenamento jurídico necessita de mudanças para que não fique inerte e dê as respostas esperadas pela sociedade.

Ao ser revelado o novo normal e as novas necessidades, novos padrões de comportamentos humanos, a evolução tecnológica traz consigo grandes utilidades com velocidade surpreendente, que desafia o quadro normativo existente no ordenamento jurídico brasileiro, face à evolução da mudança da sociedade. Em razão desse desenvolvimento tecnológico, torna-se necessária uma análise do ajustamento das normas jurídicas existentes, bem como os processos jurídicos existentes em face à nova

realidade trazida pelo seu avanço. Providência que deve ser tomada em diversas áreas do Direitos.

Esse impacto tecnológico, juntamente com o enfrentamento à pandemia, tem sido muito acentuado não só nos Tribunais, mas também nas relações comerciais. Tratados pelo Direito Empresarial, os títulos de crédito eletrônicos podem encontrar diante da pandemia uma oportunidade para mostrarem sua validade e aplicabilidade positiva, uma vez que eles trouxeram ao comércio ferramentas que possibilitam o crescimento e o aperfeiçoamento das formas de pagamento e da obtenção de crédito. Essa notável inovação servirá como elemento para ajudar a resolver problemas jurídicos que não podem ser sanados de maneira presencial atualmente.

Diante disso, nota-se que os títulos de crédito eletrônicos ocupam uma posição importante frente a referida situação, uma vez que eles não precisam mais de base física, todos os processos relacionados a eles podem ser gerenciados digitalmente, pois assim, além de agilizarem os processos comerciais, ajudam nos processos jurídicos, os quais já estão sendo informatizados em sua maioria, e não há necessidade de contato físico para que possam circular na sociedade.

4 Títulos de crédito eletrônicos no direito comparado

Com o advento do comércio eletrônico e no cenário de uma economia globalizada, diversos governos vêm tentando estudar legislações para controlar esse comércio, levando-se em consideração um novo direito e com base em novos os princípios, a era tecnológica. Um bom exemplo é a regulamentação das assinaturas digitais, que são importantes para a regulamentação do comércio eletrônico. Além disso, são peças fundamentais para os títulos de crédito eletrônicos, uma vez que dão validade e seguridade a eles e também garantem seu instituto próprio como o endosso.

Neste cenário, torna-se importante analisar as normas que regulamentam as relações negociais informatizadas, em especial os títulos digitais, em outros países.

A legislação argentina, em se tratando dos títulos de crédito, encontra-se em conformidade com a legislação brasileira uma vez que seguem as mesmas características da Lei Uniforme de Genebra que apresenta forte influência como uma teoria geral dos títulos, ou seja, *incorporación, autonomía, abstracción, literalidade e formalidad* (REDAZIONE, 2011). E os títulos de crédito eletrônicos encontram sua validade no ordenamento argentino através da assinatura digital, que tem mostrado muitos avanços nos dias atuais.

De acordo com o Decreto Argentino nº 427 de 16 de abril de 1998, o qual não se diferencia muito do tratamento brasileiro, são elementos essenciais ao procedimento da assinatura digital: a) uma chave privada para assinar digitalmente; b) a correspondente chave pública para verificar dita assinatura digital; c) o certificado da chave pública que identifica o titular da dita chave.

A França é reconhecida como o primeiro país a regular os documentos eletrônicos, diminuindo assim o princípio da cartularidade, ou seja, diminuiu a circulação de documentos que possuem o papel como suporte. Criou-se então, por legislação especial desde 1973, o instituto dos títulos de crédito eletrônicos da “Lettre de Change-relevé” ou “Cambial-extrato”. Os títulos em questão podem se dar em duas formas diferentes, sendo (1) a LCR – papel e (2) a LCR – fita magnética, de acordo com o artigo do site Diritto.it (REDAZIONE, 2011, p. 15).

Neste cenário, para melhor entendimento, destaca-se o estudo do professor Newton de Lucca e Adalberto Simão Filho (2008, p.40):

Podia, a Lettre de Change-Relevé, assumir duas diferentes formas: LCR-papel e LCR-fita magnética. o caso da LCR-papel, a inovação básica consistia no fato de que o título de

crédito não mais iria circular materialmente: após a remessa da LCR-papel ao banco do sacador, todos os dados eram transportados para uma fita magnética.

O título era conservado em poder do banco do sacador. Passava a circular somente a fita magnética: do banco do sacador ao 'computador da compensação' do Banco da França e, deste, para o banco do sacado. Somente no banco do sacado era que o papel reaparecia: o extrato da LCR (releve).

Já no caso da LCR-fita magnética, a significação era, evidentemente, mais profunda. Sobre ela, assim se manifestava Michel Vasseur, especialmente ao referir-se à diferença entre a LCR-papel e LCR-fita magnética:

'Um verdadeiro abismo' – tal era a expressão por ele utilizada posto que a primeira seria uma verdadeira letra de câmbio que, após a sua criação, era transportada para a fita magnética. A segunda não era nem jamais poderia ser considerada uma verdadeira letra de câmbio.

Arrematava esse jurista:

'A afirmação é evidente. Inexiste letra de câmbio sem a cártula, isto é, sem papel. Ora, a fita magnética exclui todo papel inicialmente redigido'.

Ao contrário da manifestação do jurista trazido pelo professor Newton de Lucca, as críticas e as ideias contrárias à fita magnética foram pouco a pouco sendo superadas, uma vez que houve um novo conceito de tal documento, sendo admitido sua emissão sob forma cartular ou forma eletrônica. Ademais, a tecnologia é um processo de permanente evolução e o sistema francês obteve êxito com tais inovações e, o mais importante, não feriu os dogmas e os princípios gerais dos títulos de crédito. Assim explica o professor Newton, em resposta a Michel Vasseur (2008, p. 43):

Não compartilhamos essa opinião. Os títulos de crédito (a letra de câmbio é um deles) requerem indispensavelmente um documento no qual se incorpora um direito, mas em nenhuma parte foi dito que ele deveria ser de papel, ainda que até agora tenha sido este habitual. Apesar de a nossa conferência não poder aprofundar tal ponto, cuja discussão em nada afeta o que estamos indagando e tratando de precisar, o fato é que a LCR-fita magnética, seja ou não uma verdadeira letra de câmbio, seja ou não um autêntico

título de crédito, pode chegar a movimentar uma soma considerável de recursos e a converter-se num instrumento ágil e rápido de liquidação de créditos, tem como base ou suporte um documento eletrônico.

Já na Alemanha, a experiência dos títulos de crédito eletrônicos, segundo informação extraída do artigo do site Diritto.it (REDAZIONE, 2011), veio com a criação da “Lastschriftverkehr” ou “nota de débito”, o qual é um título de cobrança em que o credor deverá ressarcir-se da conta do devedor por intermédio de uma instituição bancária tendo como base uma ordem de débito outorgada pelo devedor a favor do credor e uma autorização escrita outorgada pelo devedor, em favor do credor, de um lançamento a débito. Esse processo do sistema alemão se assemelha ao processo dos cheques no Brasil.

A Alemanha se destaca por já possuir uma lei que regulamenta a assinatura digital em documentos eletrônicos. Muitos doutrinadores, a exemplo do professor da Faculdade de Direito Milton Campos, Carlos Alberto Rohrmann (2005, p. 45) consideram que “o primeiro passo para a implementação da promissória eletrônica nos países que adotam o Direito Civil é uma efetiva legislação das assinaturas digitais.” Além de que “o uso de assinaturas digitais não é uma solução doméstica restrita a um ponto de vista paroquial dentro dos Estados Unidos, mas, sim, uma solução que poderá ser empregada no mundo inteiro para as leis do comércio eletrônico e para os títulos de crédito eletrônicos.” (ROHRMANN, 2005).

Portanto, nota-se que assim como a assinatura em um documento cartular, de papel, a assinatura digital determinará também a segurança necessária para os negócios jurídicos e documentos eletrônicos e é a partir dela que será facilitado e aumentado a confiança na criação legal dos títulos de crédito digitais.

No Brasil, comparado com os avanços tecnológicos dos outros países, é notória a falta de uma legislação específica que regulamente de

forma mais direta os títulos de créditos eletrônicos, bem como o advento da informática nesses negócios jurídicos. Neste cenário, é imprescindível a adequação do Direito, modificando e criando novas normas jurídicas para que possam acompanhar a rapidez dessas mudanças e buscar sempre a agilidade dos negócios referentes ao comércio eletrônico brasileiro e também facilitar o andamento dos processos judiciais.

5 Conclusão

Diante de todo o exposto no presente artigo, o qual teve como objetivo pontuar o lado positivo dos títulos de crédito eletrônicos no ordenamento jurídico brasileiro e analisar a adequação do Direito diante da nova realidade tecnológica que está alcançando o instituto dos títulos de crédito, buscou mostrar que é de fundamental importância para o Direito brasileiro uma vez que ele deve se adequar ao informatizado e acompanhar o dinamismo da sociedade contemporânea.

A evolução dos títulos de crédito se deu de forma gradual, acontecendo de acordo com as necessidades da sociedade de cada época. Tendo seus primeiros vestígios em razão do desenvolvimento da civilização, os títulos de crédito surgiram da necessidade de comprovar o crédito existente da relação mercantil entre as pessoas. O crédito com o passar do tempo tinha como escopo a confiança, a qual ganhou uma base física e se materializou na forma do título de crédito, passando a depender do papel para ocorrer sua circulação.

O Código Civil de 2002 regulariza apenas a parte geral dos títulos, sendo cada espécie de título regularizado por leis especiais. Um pequeno passo dado pelo Legislativo rumo a tecnologia foi o §3º do artigo 889 do Código Civil o qual permitiu a emissão dos títulos de crédito a partir dos caracteres criados em computador.

O fato dos títulos virtuais não precisarem de base física causa desconforto para os operadores do Direito, que se indagam em relação ao princípio da cartularidade. Porém, não há prejuízo ao princípio uma vez que a base física do papel passará a ser o documento eletrônico. O direito ainda poderá ser incorporado no documento digital assim como é no papel.

É inegável a importância da tecnologia diante da pandemia enfrentada pelo mundo nos dias atuais. Neste cenário, nota-se uma boa oportunidade para que possam ser vistas as vantagens dos títulos de crédito eletrônicos diante do olhar tradicionalista dos profissionais do Direito. Os processos burocráticos com documentos físicos não deixam de ser importantes, porém, o isolamento social trazido pela pandemia intensifica o avanço tecnológico e traz a necessidade do Direito multidisciplinar.

Apenas da dificuldade em confiar na validade jurídica dos títulos de crédito digitais, a Carta Magna já trouxe em seu artigo 218 o incentivo ao desenvolvimento científico da capacitação tecnológica.

Entretanto, ao analisar a legislação vigente referente aos títulos de crédito e aos avanços tecnológicos, nota-se que a aceitação e adequação se dá a passos lentos de acordo com extrema necessidade. Porém, a inovação da inserção dos títulos eletrônicos no ordenamento jurídico brasileiro poderá servir como elemento imprescindível para auxiliar em problemas jurídicos que não podem ser sanados presencialmente nos dias atuais. Além disso, trará mais velocidade na resolução de questões que demandam mais tempo.

Com a análise do direito comparado, levando-se em consideração a regulamentação acerca do assunto em outros países, nota-se que todos os países analisados estão à procura de meios para se manterem evoluídos e inseridos nos avanços tecnológicos. Percebe-se que eles têm buscando regulamentar meios como a assinatura digital para dar mais validade e

autenticidade aos títulos de crédito eletrônicos em razão do Direito Empresarial estar cada vez mais informatizado.

Portanto, conclui-se que a evolução digital traz consigo desafios para o quadro normativo brasileiro, uma vez que as mudanças da sociedade acontecem de forma rápida e o Direito precisa acompanhar tais mudanças. Logo, torna-se necessário que o ordenamento jurídico se ajuste e se adeque aos meios eletrônicos e crie legislação específica que regulamente os títulos de crédito eletrônicos, viabilizando e dando segurança a sua utilização para que todos os processos relacionados a eles possam ser realizados com a mesma validade dos títulos de crédito físicos.

Referências

ARGENTINA. Decreto n.º 427 de 16 de abril de 1998. **Informática jurídica**. Disponível em: <<http://www.informatica-juridica.com/anexos/legislacion-argentina-decreto-no-427-16-de-abril-de-1998/>>. Acesso em: 13 nov.2020.

BATTELLO, Silvio Javier. O Código Civil Brasileiro e os Títulos de Crédito Eletrônicos. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDIR/UFRGS**, [S.L.], n. 1, p. 237-249, 20 20. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. <http://dx.doi.org/10.22456/2317-8558.43503>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adi nº 3510. Relator: Ministra Cármen Lúcia. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 28 maio 2010.

BRASIL, Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Senado Federal**, 1988.

DINIZ, Davi Monteiro. Documentos eletrônicos, assinaturas digitais: um estudo sobre a qualificação dos arquivos digitais como documentos. **Revista dos Tribunais Online**, Pará, v. 6, p. 52-95, 20 jul. 2020.

DUTRA, Maristela Aparecida. O título de crédito eletrônico no direito brasileiro. **Revista Jurídica Uniaraxá**, Araxá, v. 17, n. 16, p. 149-178, 11 ago. 2020.

GRAHL, Orival. **Título de crédito eletrônico**. 2003. 162 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília,

2003.

LUCCA, Newton de; DEZEM, Renata Mota Maciel. **Títulos de crédito eletrônicos.** 2018. Disponível em: enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/254/edicao-1/titulos-de-credito-eletronicos. Acesso em: 10 ago. 2020.

MARTINS, Luciano. **Direito digital: tudo o que os escritórios precisam saber a respeito.** 2019. Disponível em: migalhas.uol.com.br/depeso/299747/direito-digital-tudo-o-que-os-escritorios-precisam-saber-a-respeito. Acesso em: 26 set. 2020.

NASCIMENTO, Pamela de Souza; MARTINS, Thayanne Torres. **Título de crédito eletrônicos: avanço tecnológico em prol da sociedade contemporânea.** 2014. Disponível em: jus.com.br/artigos/34725/titulos-de-credito-eletronicos-avanco-tecnologico-em-prol-da-sociedade-contemporanea. Acesso em: 30 ago. 2020.

RAMOS, Miguel Antônio Silveira. **Pandemia intensifica mudanças no Direito.** 2020. Disponível em: ambitojuridico.com.br/noticias/pandemia-intensifica-mudancas-no-direito/. Acesso em: 26 set. 2020.

REDAZIONE. **Títulos de crédito eletrônicos no direito comparado.** 2011. Disponível em: diritto.it/titulos-de-credito-eletronicos-no-direito-comparado/. Acesso em: 29 set. 2020.